



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 5.067 de 2016**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019, PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022)

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO JR

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - Senador ANTONIO ANASTASIA, propõe alteração da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.



\* C D 2 3 1 2 5 8 3 7 7 5 0 0 \*

ExEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.707/2015, de autoria do Deputado Roberto Freire, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.
- PL nº 3.816/2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que altera a redação do artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para estabelecer novos valores mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental.
- PL nº 3.931/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas.
- PL nº 4.286/2016, de autoria Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região, no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.
- PL nº 5.513/2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e dá outras providências.
- PL nº 6.370/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

cause dano ambiental grave.

- PL nº 358/2019, de autoria da Deputada Leandre, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.

- PL nº 3.667/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

- PL nº 384/2019, de autoria do Deputado Rafael Motta, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

- PL nº 5.170/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental.

- PL nº 6.007/2019, de autoria do Senado Federal - Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

- PL nº 966/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

- PL nº 4.655/2020, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.
- PL nº 3.909/2021, de autoria do Deputado Gurgel, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.
- PL nº 1.296/2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.
- PL nº 2.566/2022, de autoria dos Deputados Helder Salomão e outros, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na CMADS, foi aprovado o parecer pela aprovação deste, do PL nº 3816/2015, do PL nº 3931/2015, do PL nº 4286/2016, do PL nº 6370/2016, do PL nº 3707/2015 e do PL nº 5513/2016, apensados, na forma do substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do seu substitutivo e dos apensados PL nº 3.931/2015, PL nº 3.707/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022, observa-se que estes vinculam, permanentemente, a aplicação de receitas a determinadas despesas, órgãos ou fundos. Nesse caso, contraria-se o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023), segundo o qual as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Essa regra não se aplica nos casos em que for proposta alteração de vinculação de receitas existente, tornando-a menos restritiva.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A fim de compatibilizar as referidas proposições com a legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira, propomos emendas de adequação a cada um dos projetos e substitutivo mencionados.

Quanto aos PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 966/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Com relação ao PL nº 5.513/2016, há dispositivo que restringe em 20% o recolhimento para a União dos valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental, resultando em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, exigidas por força dos artigos 131 e 132 da LDO 2023:

Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

.....

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1



\* CD 23 1 2 5 8 3 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....

Tendo em vista que os demais dispositivos do PL nº 5.513/2016 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, optamos por apresentar emenda de adequação suprimindo o dispositivo que limita a arrecadação da União.

Com relação ao PL nº 4.655/2020, por estabelecer limite para o valor da multa (3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso de imóvel rural; e 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano), sua aprovação resultaria em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, contrariando o disposto nos artigos 131 e 132 da LDO 2023. Nesse caso, não vislumbramos alternativa senão considerar a proposição inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Em face do exposto:

(i) com relação ao Projeto de Lei 5.067, de 2016, e o substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e dos apensados PL nº 3.707/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022, PL nº 2.566/2022 e PL nº 5.513/2016, voto pela compatibilidade e adequação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

orçamentária e financeira, desde que adotadas as subemendas de adequação apresentadas;

(ii) quanto aos PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária;

(iii) no tocante ao PL nº 4.655/2020, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de    de 2023.

Deputado Newton Cardoso Jr  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

**PRL n.1**







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão aplicados em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Em caso de desastre, em que há situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa por infração ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

quando couber, pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, é assegurada a participação de autoridades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação do Município atingido, deverá o plano de trabalho, na forma de regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Após a quitação das despesas com ações de resposta e de reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos §§ 1º a 5º, o excedente de recursos, se houver, será destinado conforme dispõe o art. 73." (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

**PRL n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.707, de 2015:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A e altere-se a redação do art. 75, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

Parágrafo único. Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

**Subemenda de Adequação nº 04**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2015:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

**PRL n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.513, de 2016:

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. ....

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º .....

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - .....

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º .....

§4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55. ....







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....  
.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....  
.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016  
**PRL n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 06

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.” (NR)'

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

**Subemenda de Adequação nº 07**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 08

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 9º-A na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 9º-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, constituem recursos do Funcap os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1



\* C D 2 3 1 2 5 8 3 7 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 09

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 384, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.170, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As políticas públicas e as ações em educação ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1



\* C D 2 3 1 2 5 8 3 7 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 11

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.909, de 2021:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores de multas arrecadados de que trata o art. 73 desta Lei serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de armas, munições e equipamentos de proteção.” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

**Subemenda de Adequação nº 12**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.296, de 2022:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme a seguinte disposição:

I - a metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, associações em prol da causa animal, abrigos de animais, e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

III- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.”(NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

**PRL n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,  
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,  
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,  
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e  
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 13

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.566, de 2022:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental, no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

